



VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: POSSÍVEL NOVO HORIZONTE PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS?

VIOLENCE AGAINST WOMEN: POSSIBLE NEW HORIZON FOR PROTECTIVE MEASURES?

Kamyla Maieski¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente escrito tem como objetivo apresentar as formas de violência sofridas pelas mulheres pelo ponto de vista da criminologia feminista, expondo as medidas protetivas de urgência em sua (in)eficiência – ao considerar a finalidade para a qual se destinam. Inicialmente, expõe-se pela perspectiva feminista a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, abordando a Lei Maria da Penha no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, destacando sua finalidade e o paradigma social da violência contra a mulher na contemporaneidade que necessita de superação mediante outras posturas estatais e da sociedade como um todo. Nesse sentido, destaca-se que as medidas atualmente existentes não são suficientes para dar conta da problemática da violência contra a mulher, pois pautadas muitas vezes num mero caráter repressivo. Por assim ser, aborda-se recente alteração na Lei Maria da Penha, dada pela Lei n.º 13.984/20, que acrescentou duas novas modalidades de medidas protetivas que possuem outra abordagem em sua prática, uma vez que voltadas ao tratamento do agressor ante ao cometimento da violência, apontando para tal alteração como possível rompimento de um paradigma meramente repressivo e voltado para um tratamento mais abrangente da problemática. A elaboração do presente artigo se pautou em revisão bibliográfica com abordagem da inovação legislativa pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

¹Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil.

E-mail: kamylamaieski@outlook.com

²Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (*lato sensu*) em Teoria Psicanalítica; Professor de Processo Penal na Universidade do Contestado (UnC); Professor de Direito Penal no Centro Universitário Internacional (UNINTER); Advogado; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura; Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI). Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

ABSTRACT

This paper aims to present the forms of violence suffered by women from the point of view of feminist criminology, exposing urgent protective measures in their (in)efficiency - when considering the purpose for which they are intended. Initially, the domestic and family violence suffered by women is exposed through the feminist perspective, addressing the Maria da Penha Law with regard to urgent protective measures, highlighting its purpose and the social paradigm of violence against women in the contemporary world that needs it. Overcoming through other state and society postures. In this sense, it is emphasized that the measures currently in place are not sufficient to deal with the problem of violence against women, as they are often based on a mere repressive character. For this reason, a recent amendment to the Maria da Penha Law, given by Law No. 13.984 / 20, is addressed, which added two new types of protective measures that have another approach in their practice, since they are aimed at treating the aggressor before to the committing of violence, pointing to such change as a possible break from a merely repressive paradigm and aimed at a more comprehensive treatment of the problem. The preparation of this article was based on a bibliographic review with the approach of legislative innovation by the hypothetical-deductive method.

Keywords: Feminist criminology. Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence against Women.

1 INTRODUÇÃO

O feminismo é questão importante e necessária para ser levado em conta e discutido nos tempos atuais. Consequentemente, o ponto de vista criminológico feminista tem se tornado fundamental para a questão no que diz respeito à mulher enquanto vítima de crimes específicos. Não é à toa que cada vez mais se observa a expansão penal com o olhar voltado para as questões de gênero, alçando bens jurídicos tuteláveis para a condição de elementos presentes em novos tipos penais.

No que diz respeito à proteção da mulher, desde 2006 o Brasil conta a Lei Maria da Penha, cuja trajetória de sua história para a implementação legislativa merece capítulo à parte³. A lei define os diferentes tipos de violência que assim são consideradas como as praticadas contra a mulher: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. É ao considerar essa tratativa dada pela lei para com relação à questão da violência familiar e doméstica contra a mulher que surgem as medidas protetivas

³Nesse sentido, ver: VOLLET, Silviély; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Lei Maria da Penha: breves apontamentos sobre a contextualização de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Academia de Direito**. v. 1, n. 1, p. 83-99, nov. 2019

de urgência – espécie de medidas cautelares processuais que, diferente das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, visam não assegurar a efetividade do próprio processo em si, mas sim, antes, assegurar a integridade física da mulher que se vê em situação de vítima de qualquer dos tipos de violências de essa espécie.

Inobstante a importância das medidas, tem-se que são insuficientes para dar conta do problema da violência. É que enquanto medida processual, somente produz seus efeitos – e quando realmente observados pelo agressor – a partir da constatação e reclamo de uma violência já perpetrada, uma vez que se faz necessário que o Estado tome conhecimento da violência em voga a partir do registro e reclamo da vítima nesse sentido, de modo que somente nos casos em que a situação chega ao conhecimento da autoridade estatal é que se pode passar a analisar a necessidade de imposição de alguma das medidas previstas na referida lei.

Ocorre que mesmo nos casos em que o procedimento é instaurado a partir da Lei Maria da Penha, estabelecendo-se ou não as medidas protetivas em urgência, tal medida é insuficiente para resolver o problema. Seja pelo fato de o agressor desrespeitar as medidas impostas e voltar a praticar a violência contra a vítima, seja por essa violência voltar a se produzir pelo mesmo agressor futuramente no mesmo relacionamento ou em relações outras, tem-se que, por esse viés, as medidas acabam representando uma forma insuficiente de tratamento da problemática, uma vez que pautadas num viés punitivo – esmo que no âmbito de proteção da mulher vítima. Talvez seja o caso de, via Estado, estabelecer uma visão mais holística sobre o problema mediante abordagens pautadas num paradigma diverso do repressivo.

Nesse sentido, entram em vigência no ano de 2020 duas novas espécies de medidas protetivas de urgência, fundadas essas numa abordagem diferenciada de tratar o problema, pois fundadas num viés terapêutico que visa tratar o agente agressor – para além da proteção da vítima. Assim, o presente trabalho parte da criminologia feminista para lançar luz à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando-se criticamente os possíveis percalços com relação ao cumprimento daquilo que se prestam as medidas protetivas de urgência, analisando se as novas espécies de medidas constituem paradigma diverso sobre o qual os esforços devem se voltar.

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Dentre as possíveis formas de se distinção, tem-se que a violência contra mulher pode ser dividida entre violência doméstica e violência familiar, sendo que as duas se distinguem em certo grau e estão dispostas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. A violência doméstica se trata de uma agressão contra a mulher, seja no ambiente doméstico, familiar ou de certo grau de intimidade, pelo que essa forma é compreendida como sendo praticada em um ambiente caseiro, envolvendo ou não vínculo familiar com a vítima. Já a violência familiar é praticada por companheiros, namorados, maridos ou familiares em sentido geral, ou seja, nessa forma de violência existe uma relação conjugal ou familiar do agressor para com a vítima.

Nesse sentido, merece destaque a forma específica do tipo de violência que é cometido no âmbito da relação familiar e doméstica contra a mulher:

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens, com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaça-las, como espanca-las, humilha-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. Sob esta ótica específica, tem-se a violência doméstica e familiar que, entre nós, nos termos da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ocorre quando há violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (MENDES, 2017, p. 211-212).

Ainda no que diz respeito à compreensão das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se dividi-las em cinco tipos, conforme previsão legal no artigo 7º da Lei n.º 11.340/06. De acordo com o que é enunciado pela própria lei, tem-se como primeira espécie a violência física, a qual é praticada mediante uso de força, como chutes, socos, tapas, espancamento, sufocamento e afins, deixando-se ou não marcas na vítima.

A violência psicológica como segunda espécie acontece quando uma mulher sofre violência emocional, podendo ser exemplificado quando o agressor ameaça a vítima com a intenção de impor medo, tendo o prazer de vê-la humilhada e amedrontada. Sobre esta modalidade, Cunha entende que “ela pode ter sua gravidade igual ou superior a da violência física” (2019, p. 78), sendo considerada como uma das mais graves formas de violência contra a mulher.

Outra espécie é a violência sexual, sendo entendida como um constrangimento sofrido pela mulher, quando o agressor a obriga cometer uma conduta contra a sua vontade própria por meio de ameaças, suborno ou uso da força. Essa violência também se caracteriza quando o agressor obriga a vítima a se relacionar com outras pessoas que não seja ele, como a prostituição. Muitas vezes esse tipo de violência ocasiona vergonha nas mulheres por terem que se sujeitar a esses tais atos por medo do agressor.

Já a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição total ou parcial de objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral é um tipo de violência que pode ser compreendida enquanto aquela que possui respaldo e definição dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, por exemplo, uma vez que dizem respeito à condutas que afetam a honra, subjetiva ou objetiva, da mulher ofendida.

No âmbito das inovações legislativas que dizem respeito à proteção à mulher vítima de violência, tem-se como oportuna a menção da figura do feminicídio, espécie de qualificadora do crime de homicídio que se faz presente em situações nas quais o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme previsão legal no inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Dias e Fariam (2020, p. 258-259) destacam que

O feminicídio adentrou no ordenamento jurídico com o intuito de nomear os crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar em razão da discriminação de gênero. Entre os objetivos do legislador, está o de, ao menos, minimizar a violência praticada contra as mulheres, considerando, a presença ainda que, silenciosa, da estrutura patriarcal da sociedade.

A violência contra mulher, nas suas diversas formas que podem ser classificadas e analisadas, é tema de destaque na comunidade como um todo, recebendo cada vez mais atenção na medida em que a problemática avança e segue produzindo os seus efeitos drásticos. Por mais que as medidas estatais que visam combater o problema na seara penal, mediante a implementação de medidas que repercutem todos os efeitos inerentes da jurisdição penal, tem-se como insuficientes

tanto para dar conta da questão, como também por não se tratarem da melhor forma da gênese da violência dessa espécie.

Diante de tal situação, tem-se a criminologia feminista como abordagem interessante que propõe uma ótica própria sobre a questão, a qual vem conquistando seu espaço e crescendo cada vez mais, tratando-se de análise por esse viés necessária enquanto fomento para a construção de novos paradigmas. Esse ponto de vista criminológico feminista surge a partir da realidade vivida pelas mulheres, as quais vem lutando diariamente o seu espaço, fazendo com que a violência contra a mulher não seja mais só um crime dentre tantos, mas que também luta para que essa violência diminua concomitantemente com a compreensão da problemática de base que repercute nas reiteradas práticas desse tipo de violência: uma sociedade patriarcal que reproduz uma cultura machista.

O feminismo, segundo Lídice (2018, p. 173), “luta pela igualdade de gênero, para que possa viver em harmonia com ele, estabelecendo uma cultura de paz e uma sociedade de consciência crítica, a fim de que direitos e deveres sejam preservados”. Tem-se tal perspectiva como possibilidade de compreensão da violência ora em comento. O movimento feminista se mostra cada vez mais disposto e apto a ajudar aquelas mulheres que são oprimidas pelos seus agressores ou aceitam as violências por elas sofridas, mesmo porque, dentre tantas, “foi o feminismo que tomou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual” (YAMAMOTO, 2020, on-line).

Uma dentre tantas problemáticas atuais é a das mulheres que sofrem violência de seus companheiros e acabam aceitando a manutenção do relacionamento com o agressor, numa constante esperança de que a violência não se repetirá após o perdão. Muitas vezes o problema dessa violência é cíclica, remetendo à situações de vivências da infância. É como se o ciclo de violência se repetida: vítimas e agressores que cresceram vivenciando cenas de agressões por seus pais e de alguma forma internalizam a questão, sem que tenham efetiva noção da situação grave que estão submetidas, conforme demonstra Mendes (2017, p. 210 *apud* SAFFIOTI, 1995): “As mulheres recebem desde o nascimento um treinamento específico para conviver com a impotência. Ou seja, a mulher aprende a suportar a violência específica que lhe é dirigida, principalmente no lar”.

De igual modo acontece muitas vezes com o agressor:

As pessoas agressivas não possuem esse comportamento por sua índole ser ruim. Casos tais seriam exceções à regra. Os homens violentos e agressores são provenientes, muitas vezes de lares onde eles eram crianças agredidas, meninos humilhados ou adolescentes subjugados pelos pais ou familiares. A conduta agressiva dos indivíduos decorre de uma série de fatores em que viveram na infância e adolescência, ou seja, decorre do meio em que as pessoas foram criadas (SASSO, 2020, p. 300).

Com esse cenário é visível a dificuldade que a mulher possui em enxergar que está em um relacionamento abusivo. Por esse motivo, tem-se como necessário o enfoque na educação nos dias de hoje e no futuro, para que a criança não seja criada de uma maneira que a prejudique na sua vida adulta.

Nesse sentido, salutar e devida a contribuição da perspectiva da criminologia feminista para que as medidas protetivas de urgência possam ser (re)pensadas, uma vez que o paradigma que funda a razão de ser das medidas pode e talvez precise ser analisado por outra ótica, sendo possível propugnar que “deve-se abandonar a abordagem punitiva das questões sociais” (MIRANDA, 2016, p. 112).

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS EM ANÁLISE

Um dos pontos da Lei Maria da Penha que costuma receber mais enfoque é justamente o das medidas protetivas de urgência, objetivando garantir a integridade da vítima quando em situação em violência doméstica e familiar. Nesse sentido, diz-se que:

A Lei n. 11.340/2006 é a norma que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como impeditiva ao exercício efetivo, dentre outros, dos direitos a vida, a segurança, ao acesso à justiça, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, prevendo, a partir deste reconhecimento, a criação de medidas de assistência a proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (MENDES, 2017, p. 207)

As medidas podem ser vistas como uma forma de garantir a segurança da vítima mediante a imposição de uma reprimenda processual contra o agressor – seja qual for a espécie de violência ocorrida.

Para que a mulher obtenha a medida protetiva, é preciso buscar o pleito junto à autoridade competente, dirigindo-se até a delegacia competente a fim de relatar os fatos e efetuar o registro da ocorrência. É com base nas informações prestadas e o pedido realizado pela vítima que o pleito é remetido ao juiz com o fito de decidir sobre a concessão da medida protetiva para a mulher – independentemente da instauração eventual de inquérito policial para apurar prática delituosa por parte do agressor.

O rol das medidas está contemplado no artigo 22 da Lei n.º 11.340/06, as quais incluem suspensão de direitos, afastamento do lar, determinações que impedem o contato do agressor com a vítima e até mesmo a prisão preventiva, cujo critério que repercutirá na adoção de uma ou mais medidas dependerá do contexto fático da situação relatada.

A medida protetiva, em si, não impede a reiteração de eventual prática delitiva. Não é essa a leitura que deve ser feita de qualquer medida processual de caráter restritivo de liberdade – em que pese seja esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (veja-se o caso da prisão para “garantia da ordem pública”, por exemplo). De todo modo, a medida estabelece um algo de caráter restritivo que visa proteger a mulher com o afastamento do agressor, tratando-se muitas vezes de medida necessária com o fito de acordo justamente com sua pretensão.

Como já pontuado, a lei estabelece um rol de medidas possíveis a serem decretadas de acordo com o contexto fático da violência sofrida, cuja previsão é aquela constante na Lei n.º 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2020)

Conforme se observa, diversas são as medidas contempladas pela lei. A primeira previsão nesse sentido é a suspensão do porte ou posse de arma, valendo-se para o agressor que possua armas devidamente registradas junto da Polícia Federal, uma vez que se tratar de arma ilegal, estará a se falar de crime outro.

Há também a possibilidade de afastamento de convivência com a ofendida, seja lar, domicílio ou qualquer outro local que o agressor possa ter contato com a vítima. Essa medida poderá ser aplicada pelo Juiz nos casos em que visivelmente a mulher corre o risco de uma nova violência de seu companheiro.

Dispõe ainda a lei sobre a proibição de aproximação ou contato com a ofendida, cuja medida tem o objetivo de evitar qualquer aproximação física ou de outro modo entre agressor e vítima. Neste caso, pode acontecer de o agressor buscar o contato por outras formas ou em outros lugares que não a residência da vítima. Por conta disso, mais amplas são as hipóteses legais de determinar medidas que visem garantir o concreto afastamento e ausência de contato. De acordo com Cunha (2019, p.199):

Nesses casos, para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o Juiz imponha limites mais claros. Assim, por exemplo, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva com base no art. 282, §4º, do CPP.

Vale ressaltar que essas determinações não se restringem apenas à residência da vítima, valendo também para o trabalho ou até mesmo um lugar de lazer que a vítima costuma frequentar, ficando então o agressor proibido de se aproximar.

Há também a possibilidade de restrição no que diz respeito às visitas aos filhos menores do casal, sendo cabível tal medida quando se analisar o quadro e entender que para uma melhor proteção geral, o agressor deve ser impedido do contato com os dependentes.

Ainda como possibilidade de medida protetiva de urgência há o estabelecer de alimentos provisórios, os quais poderão ser fixados pelo Juiz atendendo à necessidade de acordo com a necessidade que se faça presente junto ao caso concreto.

As previsões constantes nos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha são inovações legislativas que são comentadas no tópico a seguir, salientando, portanto, aqui que para além das medidas protetivas de urgência, tem-se diligências

que podem ser adotadas no âmbito da aplicação da lei em comento, conforme se observa pela previsão legal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2020)

Diante de tais previsões, tem-se que a vítima de violência poderá frequentar centros de atendimentos e casas de abrigo - quando assim for o caso diante da necessidade de um dado caso concreto. Ainda no âmbito dessas diligências possíveis, há a determinação da separação de corpos entre agressor e vítima, limitando a separação em si, uma vez que dissolução de união estável ou divórcio deverá ser proposto perante o juízo competente.

Registre-se que em caso de aplicação das medidas protetivas de urgência, o agressor deve observá-las com o devido cumprimento, sob pena de agravamento das medidas – podendo culminar em sua prisão preventiva -, e como estando sujeito à incorrer em crime específico pelo descumprimento - conforme do disposto do artigo 24-A da Lei.

Por mais que haja uma série de possibilidades de aplicação das medidas referidas, fato é que a concessão dessas possui amparo num viés de reprimenda de cunho penal, tratando-se assim o problema, mas não a causa. Mesmo em assim sendo, tem-se situações em que mesmo com a aplicação das medidas a violência volta a ser praticada – se não contra a mesma vítima, para com terceira. É nesse âmbito que se aponta para a violência cíclica da qual se fala. Exemplo é de quando

da inclusão do artigo 12-C na Lei n.º 11.340/06, que possibilitou, em determinadas hipóteses excepcionais, ao delegado de polícia conceder as medidas protetivas de urgência, tendo resultado, dentre possíveis avanços, o uso desmedido e indiscriminado da prisão preventiva (TERRA; ABIKO, 2020, p. 82).

Muitas vezes as vítimas chegam a registrar a ocorrência da agressão, recebem medidas protetivas contra seu agressor, mas acabam voltando a conviver com o companheiro. Esse fenômeno faz parte de uma questão cultural que merece ser analisada pela base em que está inserida (cultural, histórica e sociologicamente), evitando-se dizeres rasos oriundos do senso comum que não conseguem enxergar a raiz do problema. A vítima assim acaba sendo vítima duas vezes: do agressor, quando da violência, e da sociedade, quando julgada.

Assim, observa-se que apenas as medidas protetivas de urgência são insuficientes para intervir na violência contra a mulher, pois a aplicação destas não basta para conter a problemática. Há de se buscar e aplicar outras medidas que se fazem necessárias para ajudar a combater a violência contra mulher, situadas em esfera outra que não a exclusivamente punitiva.

Deste modo, ao considerar as questões aqui expostas, há de se analisar o contexto diverso no qual se pautou as recentes medidas protetivas de urgência, uma vez que possuem caráter outro que não apenas punitivo.

4 NOVO POSSÍVEL HORIZONTE PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência estão inseridas num contexto que visam dar a prometida proteção às vítimas. O amparo que justifica as medidas, porém, permanece sendo a mesma lógica que ampara o sistema penal: a aposta no aspecto punitivo para lidar e supostamente tratar de problemas sociais que estão muito além de serem facilmente resolvidos por meio da sanção penal. Não se diz com isso que as medidas não são válidas ou que diante de um cenário que aponte para sua ineficácia não mereçam aplicação. Antes, ciente de que “há uma grande discussão a respeito da real efetividade das medidas protetivas, vez que, elas são utilizadas para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade” (FERRAZ; SANTOS, 2020, p. 116), apresenta-se apontamentos críticos que merecem observância no sentido de

que a pena, mesmo que no âmbito processual enquanto medida provisória, apenas por si própria, é insuficiente.

Sabe-se “o quanto ainda incipiente é a recepção das discussões feministas enquanto teorias de resistência à vulnerabilidades [...] que alarguem as percepções e preocupações do saber criminológico” (MARTINS; GAUER, 2020, p. 172). De todo modo, o que vem se observando é que “as pautas feministas têm ganhado mais espaço e notoriedade, rompendo barreiras, estereótipos e acumulando conquistas, apesar da onda de retrocesso cultural que também em se manifestado o Brasil” (PASTI; LIMA, 2019, p. 149). Esse ganho de espaço pode e deve se fazer presente naquilo que diz respeito ao trato estatal dispendido à questão da violência contra a mulher.

Talvez seja o caso analisar a questão da violência doméstica para além do meramente aspecto punitivo das medidas protetivas de urgência, sem que com isso se retire a importância dessas, mesmo porque a crença na eficiência da pena se trata de uma ilusão, sendo possível dizer que com a aposta unicamente nesse sentido, nas promessas não cumpridas do discurso oficial do Estado acerca da pena, “o movimento feminista encontrar-se-ia num verdadeiro impasse, já que teria de dispor de duas e distintas teorias: uma para a mulher infratora e outra para a mulher vítima” (MIRANDA, 2016, p. 111).

Deste modo, ao se analisar a instrumentalização das medidas protetivas de urgência sob esse olhar crítico, possibilita-se “questionar vários pontos no que tange a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados” (FERRAZ; SANTOS, 2020, p. 125). O aspecto processual, por si só, não dá conta do todo. Eis a necessidade de luzes outras, como o aporte epistemológico da criminologia feminista, para que um algo a mais dentro desse fenômeno possa ser observado mais a fundo, compreendido e, a partir disso, passar a se propor também outras formas de lidar com a questão, mesmo porque “do ponto de vista criminológico, a relação do direito penal com a mulher historicamente permeou o controle de sua sexualidade” (TERRA; ABIKO, 2020, p. 81).

Nesse sentido, a contribuição tida nesse sentido se dá pela perspectiva que supere o caráter meramente repressivo das medidas, ou seja, “o movimento feminista tem que refutar discursos que promovem o ódio, a intolerância e a marginalização” (YAMAMOTO, 2020, on-line), o que pode ser dito inclusive para com relação às

medidas estatais adotadas que visam dar conta do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha é muito mais que as medidas protetivas de urgência, as quais merecem amparo aplicação, sem deixar, porém, de se considerar o amplo e relevante amparo em outras questões nela presentes.

Daí que se faz importante frisar que “o enfrentamento dos casos de violência contra mulheres, independentemente do contexto socioeconômico, deve extrapolar a dimensão penal e fomentar políticas públicas de fortalecimento das mulheres” (STUKER, 2020, p. 172). Nesse âmbito umas das possíveis mudanças de perspectiva nesse sentido tenha se dado com o advento da Lei n.º 13.984/20, a qual incluiu duas novas hipóteses de medidas protetivas de urgência, a saber, o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou e grupo de apoio”. Talvez aí esteja uma das apostas que merecem ser feitas no âmbito do trato da problemática, pautando-se pela necessária interdisciplinaridade a fim de que uma melhor compreensão do fenômeno possa surgir.

A questão, como se disse, é essencialmente cultural, de modo que “os padrões e valores sexistas e misóginos ainda são ressignificados e interiorizados, inclusive pela própria mulher” (GURGEL; FREITAS, 2019, p. 100).

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, vislumbrou-se a questão das penalidades processuais que são atribuídas contra a figura do agressor no âmbito da Lei Maria da Penha. Enquanto instrumentos que visam garantir a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência possuem um viés repressivo-restritivo, uma vez que importam e repercutem diretamente contra a pessoa do agressor.

Assim, as medidas protetivas de urgência possuem sua razão de ser. Porém, para que o problema da violência doméstica possa ser realmente trabalhado no sentido de uma busca pela compreensão do fenômeno e tratativa como deve ser, outros olhares devem ser lançados sobre a problemática para tanto. A criminologia feminista é uma dentre as perspectivas possíveis que podem contribuir nesse sentido.

A recente inovação legislativa, Lei nº 11.984/20, a qual alterou a Lei nº 11.340/06, trouxe duas novas imposições ao autor de violência contra mulher enquanto medidas protetivas de urgência, a saber, o comparecimento em programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial de um profissional ao agressor, por meio de atendimento individual ou coletivo.

Deste modo, pode-se dizer que a aposta unicamente nas medidas de caráter repressivo pode, quando muito, proteger a vítima do agressor no âmbito do contextual situacional levada à juízo. A violência em si, porém, sendo algo muito mais profundo e complexo, necessita ser abordada por outros vieses. É por outros e novos paradigmas, portanto, que o problema aqui exposto merece ser observado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 maio 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica Lei Maria da Penha – 11.340/2006.** 8.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DAL SASSO, Cristina. **Elas na advocacia: violência contra a mulher alternativas para a prevenção.** 1.ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2020. E-BOOK.

DIAS, Franciele da Rocha; FARIAS, Claudia Maria Petry. **Elas na Advocacia: Femicídio uma perspectiva nas relações domésticas.** 1.ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2020. E-BOOK.

GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal; FREITAS, Gefferson Dias Nascimento de. Uma ponta para a paz entre o cravo e a rosa: a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa aos conflitos domésticos e familiares derivados da condição de gênero. *In: FRANCO, Ângela Barbosa; GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal (Orgs.).* **Direito e Música: a poética como contributo para a compreensão da justiça.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

LÍDICE, Roberta. **Estudos feministas por um direito menos machista.** Violência doméstica e a necessidade de enfrentamento através da implementação de políticas públicas. Implicações no cenário atual brasileiro. 3.ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas.** 2.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MARTINS, Fernanda; CHITTÓ GAUER, Ruth Maria. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil / Punitive Power and Feminism: Paths of Feminist Criminology in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925/2980>. Acesso em: 21 jul. 2020.

FERRAZ, Fernanda Tortato Carneiro; SANTOS, Rafael Carla dos. Lei Maria da Penha e a Lei da Transparência: a fragilidade das medidas protetivas para funcionárias públicas. *In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro, et al.* **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade.** 1.ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2020.

MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?”: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PASTI, Nayara Moreira Lisardo; LIMA, Lana Lage da Gama. “Respeita”! Reflexos da violência sexual contra a mulher o direito e na música. *In: FRANCO, Ângela Barbosa; GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal (Orgs.).* **Direito e música: a poética como contributo para a compreensão da justiça.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

STUKER, Paola. Para além da justiça criminal: violência doméstica, pauperização das mulheres e contingências de programa social. *In: JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana.* **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade.** Teresina: EDUFPI, 2020.

TERRA, Luiza Borges; ABIKO, Paula. Comentário a Lei Nº 11.340/2006: uma análise frente as alterações da Lei Nº 13.827/2019. *In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro, et al.* **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade.** 1.ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2020.

VOLLET, Silviély; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Lei Maria da Penha: breves apontamentos sobre a contextualização de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Academia de Direito.** v. 1, n. 1, p. 83-99, nov. 2019.

YAMAMOTO, Marcia. Criminologia e feminismo: considerações para uma criminologia feminista moderna. **Sala de Aula Criminal**. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/criminologia-e-feminismo-consideracoes-para-uma-criminologia-feminista-moderna>. Acesso em: 21 ago. 2020

Artigo recebido em: 02/10/2020

Artigo aceito em: 05/11/2020

Artigo publicado em: 28/06/2021